



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	
A 1.ª série	"	90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:858 — Isenta do imposto sobre sucessões e doações a primeira transmissão das casas económicas construídas no regime estabelecido pelo decreto-lei n.º 23:052, e bem assim das que sejam distribuídas com intervenção do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, quando operada entre cônjuges ou a favor dos descendentes ou ascendentes dos respectivos proprietários — Promulga outras disposições acerca dêste imposto e do de sisa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:859 — Regula as obras necessárias para o abastecimento de águas às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca, Rosário e Lomba de Santa Bárbara, no concelho da Ribeira Grande.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:501 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias consignada a despesas com a publicação de relatórios e outros trabalhos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:858

O Governo da República, em virtude de autorizações legislativas, construiu grupos de casas económicas, que têm sido distribuídas nos termos do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

O decreto n.º 24:416, de 25 de Agosto de 1934, estabeleceu a isenção de sisa pela aquisição de casas económicas distribuídas nos termos do citado decreto-lei n.º 23:052, nada determinando no caso de transmissão por título gratuito.

Estabelece a Constituição da República a protecção e defesa da família e distribuição dos impostos em harmonia com os seus encargos legítimos. Nesta orientação deve tornar-se extensiva a isenção à primeira transmissão por título gratuito de tais casas para que continuem na família dos seus adquirentes.

Aproveita-se o ensejo para se regularizarem outros assuntos de interesse geral.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta do imposto sobre sucessões e doações a primeira transmissão das casas económicas cons-

truídas no regime estabelecido pelo decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e bem assim das que sejam distribuídas com intervenção do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, quando operada entre cônjuges ou a favor dos descendentes ou ascendentes dos respectivos proprietários.

§ 1.º A isenção a que se refere êste artigo é restrita aos casos em que, além da casa e seu mobiliário, não haja na herança outros bens sujeitos a imposto com valor superior ao quantitativo do mesmo imposto.

§ 2.º A isenção ficará sem efeito se a casa fôr alienada por título oneroso dentro dos dez anos seguintes à sua transmissão, applicando-se, neste caso, a doutrina estabelecida na 2.ª parte da alínea b) do n.º 1.º do § 9.º do artigo 11.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 3.º (transitório). As disposições dêste artigo são applicáveis às liquidações feitas anteriormente à promulgação dêste decreto. Havendo processo pendente, será arquivado; se já estiver liquidado, anular-se-á o respectivo conhecimento; e se tiver sido pago, a sua importância será restituída.

Art. 2.º Quando se verifique erro ou omissão no apuramento de valores dos bens transmitidos sujeitos a sisa, ou na liquidação desta, do que resulte menor cobrança do que a devida, o chefe da secção de finanças notificará o contribuinte para, no prazo de quinze dias, satisfazer a diferença, acrescida dos juros de mora calculados nos termos do artigo 139.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 1.º Se o pagamento não fôr efectuado nesse prazo, proceder-se-á à liquidação adicional, sem prejuízo de reclamação, nos termos do artigo 18.º e § único do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º As liquidações adicionais feitas nos termos dêste artigo não poderão ir além de cinco anos, tornando-se indispensável o levantamento de auto quando respeitarem a períodos anteriores, nos termos do artigo 121.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 3.º Salvo o disposto no artigo 5.º dêste decreto, a avaliação de prédios não inscritos nas matrizes, a que se refere o artigo 25.º e § 1.º do artigo 47.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, deverá estar concluída, para efeito do disposto no § 3.º do citado artigo 25.º, dentro do prazo de sessenta dias contado do pagamento da sisa, e nas transmissões por título gratuito igualmente dentro de sessenta dias contados da entrega da relação de bens, procedendo-se em seguida à liquidação do imposto nos prazos legais. Porém; se houver inventário judicial, aguardar-se-á para a liquidação o prazo estabelecido no artigo 15.º do decreto de 24 de Maio de 1911.

§ 1.º Se a transmissão fôr por título oneroso, autuada a cópia do termo da declaração mencionada no artigo 13.º do decreto de 24 de Maio de 1911, proceder-se-á à avaliação.

§ 2.º Se a transmissão fôr por título gratuito, a avaliação correrá no próprio processo do imposto sobre sucessões e doações.

§ 3.º Observar-se-á nestas avaliações o disposto no artigo 55.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, podendo os contribuintes ou a Fazenda Nacional reclamar para o delegado do Procurador da República dentro de oito dias a contar da intimação, aplicando-se, neste caso, a doutrina do artigo 37.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, e do artigo 12.º do decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º As avaliações mencionadas no artigo anterior serão feitas pelas comissões permanentes de avaliação. Se o contribuinte decair ficarão a seu cargo as despesas a contar e a pagar pelo processo respectivo, não havendo assim lugar a folhas de salário e transportes.

Art. 5.º Os directores de finanças poderão dispensar a avaliação de prédios omissos cujo rendimento colectável não exceda 20\$.

§ 1.º Para este efeito o chefe da secção de finanças organizará trimestralmente proposta, da qual constem os nomes e moradas dos proprietários, número e data do termo da sisa ou o número e data da autuação do processo do imposto sobre sucessões e doações, descrição dos prédios e rendimento colectável atribuído pela fiscalização.

§ 2.º Os directores de finanças, em face das propostas, resolverão se os prédios devem ou não ser inscritos nas matrizes, independentemente de avaliação, e quais os rendimentos a fixar.

§ 3.º Dos rendimentos assim determinados haverá reclamação, nos termos da última parte do § 3.º do artigo 3.º

Art. 6.º Nas liquidações de sisa provenientes de transmissões de prédios rústicos, com a declaração de que estão omissos nas matrizes, provada a inscrição duplicada, aplicar-se-á a doutrina do artigo 22.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935.

Art. 7.º O disposto no artigo 5.º e seu § 1.º é extensivo, na parte aplicável, aos pequenos prédios omissos incluídos na proposta a que alude o artigo 151.º do Código da Contribuição Predial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1936. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:859

A comissão administrativa da Câmara Municipal da Ribeira Grande representou ao Governo sobre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de águas às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca, Rosário e Lomba de Santa Bárbara, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas

despesas, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Tratando-se de um importante melhoramento que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara Municipal da Ribeira Grande, acorre o Governo a patrocinar o empreendimento, proporcionando à Câmara facilidades para a sua rápida realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal da Ribeira Grande obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de águas às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca, Rosário e Lomba de Santa Bárbara.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de dois anos a contar da data da publicação deste decreto, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Governo.

§ 2.º O Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que poderá solicitar, para esse efeito, a necessária colaboração da Direcção de Obras Públicas do distrito de Ponta Delgada.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal da Ribeira Grande, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 250.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Julho de 1939.

Art. 3.º A Câmara Municipal da Ribeira Grande fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 4.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal da Ribeira Grande, para execução das obras de abastecimento de águas às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca, Rosário e Lomba de Santa Bárbara, a comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, nos encargos da mão de obra, até à importância de 324.873\$.

§ único. É considerada nula e de nenhum efeito a portaria de 25 de Maio do corrente ano que concedeu para a execução das obras a que se refere o corpo deste artigo uma comparticipação de 324.873\$ pelo Fundo de Desemprego.

Art. 5.º Nas povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca, Rosário e Lomba de Santa Bárbara, nas zonas em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º A Câmara Municipal da Ribeira Grande mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a rinta dias, para os proprietários dos prédios a que se

refere o artigo 5.º darem cumprimento ao disposto neste artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à reforida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 7.º A água será fornecida por meio de avença, sendo obrigados os moradores dos prédios onde esteja instalada a respectiva canalização ao pagamento mensal de 4\$50.

§ único. Findo o período da amortização do empréstimo a avença mensal a que este artigo se refere baixará para 2\$50.

Art. 8.º O excesso de receita proveniente da venda da água sobre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 9.º A Câmara Municipal da Ribeira Grande submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca, Rosário e Lomba de Santa Bárbara, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal da Ribeira Grande dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto

de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Julho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:501

Manda o Governó da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, applicável por força do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, abrir um crédito especial da importância de 60.000\$, para reforçar a verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1935-1936, no capítulo 4.º, artigo 17.º, n.º 2) «Despesas com a publicação de relatórios e outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)», tendo como contrapartida a anulação de igual importância na verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º, n.º 1), do referido orçamento, «Renda da casa».

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

